



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10909.000950/00-65
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-006.775 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de agosto de 2019
Recorrente DALQUIM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1999

PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO

Considerar-se-á não recorrida a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela Recorrente no momento oportuno previsto em lei (apresentação do Recurso Voluntário em face da primeira decisão da DRJ). Precluso o direito de defesa trazido somente no segundo Recurso Voluntário interposto após a reforma parcial da primeira decisão da DRJ proferida nos autos.

COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. ART. 170-A, CTN. CORREÇÃO DE CRÉDITOS. EFEITOS.

No caso de advento julgamento do CARF decidindo pela inaplicabilidade do art. 170-A, do CTN na hipótese, ocorre a desconstituição da causa original do despacho decisório, cabendo à autoridade fiscal apurar, por meio de novo despacho devidamente fundamentado, a liquidez e certeza do crédito pleiteado o sujeito passivo.

Recurso Voluntário Conhecido em Parte e, na parte conhecida, provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do Recurso Voluntário para, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento para que, afastado o fundamento do art. 170-A, do CTN, seja proferido novo despacho decisório com a análise da liquidez e certeza do crédito de PIS relacionado à ação judicial n.º 99.3000255-3.

(documento assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maysa de Sá Pittondo Deligne - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Waldir Navarro Bezerra, Rodrigo Mineiro Fernandes, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Maria Aparecida Martins de Paula, Cynthia Elena de Campos, Pedro Sousa Bispo, Thais De Laurentiis Galkowicz e Muller Cavalcanti (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado em face da decisão da DRJ que foi parcialmente anulada pelo CARF para reconhecer que a compensação pleiteada pelo sujeito passivo no presente processo foi formulada antes da vedação imposta pelo art. 170-A, do Código Tributário Nacional - CTN.

Por fazer uma síntese dos acontecimentos que envolvem o presente processo até sua prolação, peço vênha para me valer do relatório da r. decisão recorrida:

"Visto e analisado o presente processo, aproveito-me, em breve síntese, do texto do relator anterior desta DRJ, cujo voto veio a ser acompanhado pelos demais julgadores, por unanimidade, que indeferiram a Manifestação de Inconformidade da interessada, em julgamento realizado na data de 27/10/2006, e que deu origem ao Acórdão nº 08-9.366, anulado pelo CARF através do Acórdão 3201-001.535, de 28/01/2014, fls. 680 a 685, e com ordem determinante de novo julgamento, para ser analisado o mérito da pretensão da recorrente.

Trata-se originalmente de pleito dirigido ao Delegado da Receita Federal em Itajaí/SC (fls. 01 a 03), visando à restituição de créditos decorrentes de alegados recolhimentos a maior que o devido, nos anos calendários de 1995 a 1999, de empresas fusionadas que deram origem à requerente. Os pedidos em tela tinham como objetivo a utilização de tais créditos na compensação de débitos da sucessora (DALQUIM INDÚSTRIA. E COMÉRCIO LTDA) vencidos em 2000.

Apreciando os pedidos de restituição e compensação formulados pelo contribuinte, a repartição de origem, através do Parecer SAORT/DRF/ITJ nº 139/2004 (fls. 1191/1216), propôs o deferimento parcial da solicitação. A autoridade competente, por meio do Despacho Decisório de fls. 1217/1218, acatou o referido parecer e reconheceu o direito creditório do contribuinte no valor originário de R\$ 202.748,06, relativos aos saldos negativos de IRPJ e CSLL e deferiu o valor de R\$ 19.010,12 à título de ILL, reconhecido judicialmente no processo nº 1999.72.06.0023663/SC, devendo este último somente ser compensado com débitos do IRPJ, nos termos da mencionada decisão judicial.

O indeferimento do montante de R\$ 207.466,75, relativo a crédito decorrente do processo judicial da empresa Sulfato Catarinense S/A (processo judicial nº 99.30002553/ SC), deu-se em razão da inexistência de crédito líquido e certo, pelo fato de a ação não ter transitado em julgado.

Inconformada com a decisão da DRF jurisdicionante, a interessada manifestou tempestivamente sua inconformidade através do arrazoadado de fls. 1232/1243, alegando, em síntese, o seguinte:

1) Em relação à compensação antes do trânsito em julgado da ação judicial, alega que tal exigência somente foi introduzida no Código Tributário Nacional pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o art. 170-A ao referido código. Assim, tal dispositivo somente se aplica aos casos posteriores a sua entrada em vigor, em função do princípio

da irretroatividade da lei. Portanto, como os recolhimentos indevidos efetuaram-se na vigência das Leis nº 8.383/91 e 9.430/96, e estas não exigiam o trânsito em julgado da ação, não existe nenhum óbice para que lhe seja reconhecido o direito à compensação do referido direito creditório com quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF, conforme admitido pela Lei 9.430/96, art. 74, com redação dada pela MP nº 66/2002. Cita jurisprudência judicial que corroboraria a sua tese

2) No que se refere ao entendimento da DRF/Itajaí/SC de que a compensação do crédito de ILL somente poderia ser feita com débitos do IRPJ, em função da decisão judicial, argumenta, noutros termos, que em razão de nova legislação que rege a matéria, a requerente tem direito à compensação com quaisquer tributos e contribuições administradas pela SRF, nos termos da Lei nº. 10.637/2002. Colaciona entendimento do Superior Tribunal de Justiça que vai ao encontro de sua tese.

A contribuinte requeria, ao final:

- a) que fosse anulado o despacho decisório e acolhida integralmente a compensação pleiteada, extinguindo-se as cartas de cobrança referentes a este processo;
- b) a compensação de parte dos débitos constantes das cartas cobranças referentes a este processo com DARF em anexo, relativo ao período de apuração maio/1999, no montante de R\$ 20.713,33 (débito que já se encontra inscrito em Dívida Ativa da União), tendo em vista que tal pagamento foi efetuado antes do despacho decisório;
- c) o retorno do processo nº 10920.500502/2004-40 da PFN para que seja analisado pela DRF/Itajaí, já que a compensação atendeu ao disposto na legislação específica;
- d) que sejam extintas as inscrições em Dívida Ativa da União referentes a débitos cujos créditos ainda estavam pendentes de apreciação neste processo e,
- e) que as intimações sejam encaminhadas ao endereço do advogado da empresa, conforme por ela indicado.

Indeferida a manifestação de inconformidade, a interessada interpôs recurso voluntário ao CARF, propondo a reforma da decisão de 1ª instância, sob o fundamento de que a base para o indeferimento da inconformidade havia sido o art. 170-A do CTN, inexistente ao tempo da formalização do pedido de compensação (15/05/2000), haja vista que referido artigo veio à luz no ordenamento jurídico através da Lei Complementar 104/2001, não podendo sua aplicação ser retroativa, por ser o procedimento de compensação regido pela lei vigente no momento de seu pedido.

O voto do I. conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes foi acompanhado pelos seus pares, que deram parcial provimento ao recurso e determinando a reforma da decisão.

É o relatório." (e-fls. 1.454/1.455 - grifei)

Cumpre apontar que no primeiro Recurso Voluntário apresentado nos presentes autos, não foi objeto de discussão pela empresa o ponto (2) da manifestação de inconformidade identificado acima, qual seja, a restrição da compensação do crédito de ILL com débitos de IRPJ.

De fato, a leitura do Recurso Voluntário apresentado em 29/12/2006, às e-fls. 1.416/1.423 evidencia que a única discussão instaurada pela empresa foi a desnecessidade do

trânsito em julgado da ação judicial n.º 99.300255-3 para a compensação, não podendo ser imposta a restrição do art. 170-A do CTN para fatos ainda não vigentes à data de sua publicação. Essa restrição da discussão travada naquele Recurso Voluntário foi mencionada pela DRJ no acórdão acima transcrito, mas pode ser facilmente identificada pela transcrição do pedido formulado naquela oportunidade:

"DOS PEDIDOS

*Ante o exposto, requer o recebimento e o provimento do presente RECURSO VOLUNTÁRIO, **para o efeito de afastar a exigência do trânsito em julgado da ação judicial no 99.300255-3 para legitimar a compensação, reconhecendo a existência de crédito em favor da recorrente e homologando integralmente a compensação do crédito oriundo da ação judicial supramencionada.** Ao final, em face da legalidade da compensação implementada e da inexistência de saldo remanescente a ser cobrado pelo Fisco, requer a anulação das cartas cobrança que seguem anexas ao processo administrativo nº 10909.000950/00 -65."* (e-fls. 1.422/1.423 - grifei)

Após a provação do acórdão 3201-001.535 por este CARF (e-fls. 1.435/1.440), afastando o fundamento do art. 170-A do CTN, foi proferido o r. acórdão recorrido quanto ao crédito da ação judicial. O acórdão foi ementado nos seguintes termos:

"ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1999

RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL.

As unidades da Secretaria da Receita Federal devem dar cumprimento às decisões judiciais em vigor, que disponham sobre a compensação de débitos do contribuinte para com a Fazenda Nacional, relativamente aos tributos e contribuições administrados pelo citado Órgão, em seus exatos termos. Há que ser respeitada a interpretação dada à lei pelo juízo.

SENTENÇA JUDICIAL. INTERPRETAÇÃO.

Mesmo a chamada "lei nova" não poderá alterar a relação jurídica continuativa tutelada pela coisa julgada material, quando as disposições contidas no decisum forem claras e não derem margem a interpretações extensivas. No labor de interpretação da sentença deve buscar-se a sua vontade, o conteúdo de seu comando ou preceito, o que deve ser obtido por meio da identificação do ponto de relevância hermenêutica de cada item e dela mesma, consistente na essência de sua vontade, ou seja, o que a sentença quer hoje, porque hoje é que está sendo cumprida, respeitada a coerência com a estabilidade da coisa julgada.

DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. COMPENSAÇÃO.

Tratando-se de sentença judicial transitada em julgado acerca de restituição de indébitos, o pedido de compensação somente poderá ser deferido administrativamente se a contribuinte comprovar a desistência da execução do título judicial, homologada pelo Juízo, e de ter assumido todas as custas do processo, inclusive os honorários advocatícios.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2000

CARTA COBRANÇA.

A carta cobrança, expedida em decorrência de insuficiência de créditos para quitar débitos confessados, não comporta manifestação de inconformidade perante Delegacia da Receita Federal de Julgamento, por falta de objeto." (e-fl. 1.452)

Observa-se que, nesta r. decisão, a DRJ reiterou os termos do julgamento proferido anteriormente quanto à compensação ILL somente com IRPJ (e-fls. 1.458/1.463).

Intimado desta decisão em 30/12/2014 (e-fl. 1.473), a empresa apresentou Recurso Voluntário em 23/01/2015 (e-fls. 1.475/1.485) alegando, em síntese:

(i) a inexistência de fundamento para a não homologação das compensações de PIS, devendo ser reconhecido como correto o procedimento adotado e homologar as compensações correlatas, extinguindo as cartas de cobrança;

(ii) a possibilidade legal superveniente de compensação do ILL com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devendo a compensação ser homologada e extintas as cartas de cobrança correspondentes.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maysa de Sá Pittondo Deligne, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo, mas cabe ser conhecido apenas em parte.

Como relatado, o presente processo já tinha sido objeto de Recurso Voluntário anterior apresentado pelo sujeito passivo em 29/12/2006 (e-fls. 1.416/1.423). Não obstante a manifestação de inconformidade tenha enfrentado todas as razões para a não homologação das compensações trazidas no despacho decisório, enfrentadas pela r. decisão da DRJ, o primeiro Recurso Voluntário apresentado naquela oportunidade somente enfrentou um ponto específico do despacho: a não homologação das compensações com créditos objeto do processo judicial nº 99.30002553 face a ausência de trânsito em julgado. **Aquele recurso não trouxe qualquer discussão quanto à restrição da compensação do ILL somente com créditos de IRPJ.**

Vejamos novamente os exatos termos do pedido formulado naquele Recurso Voluntário:

“DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer o recebimento e o provimento do presente RECURSO VOLUNTÁRIO, para o efeito de afastar a exigência do trânsito em julgado da ação judicial no 99.300255-3 para legitimar a compensação, reconhecendo a existência de crédito em favor da recorrente e homologando integralmente a compensação do crédito oriundo da ação judicial supramencionada. Ao final, em face da legalidade da compensação implementada e da inexistência de saldo remanescente a ser cobrado pelo Fisco, requer a anulação das cartas cobrança que seguem anexas ao processo administrativo nº 10909.000950/00-65.” (e-fls. 1.422/1.423 - grifei)

Com isso, a única discussão que permaneceu em debate nos presentes autos foi o crédito de PIS objeto da ação judicial nº 99.30002553, restando preclusa a discussão quanto à compensação do ILL com outros débitos que não o IRPJ. Em outras palavras, no primeiro Recurso Voluntário apresentado, a Recorrente não devolveu ao CARF o conhecimento da

matéria da compensação do ILL com outros tributos que não o IRPJ, restando preclusa esta discussão.

Desta forma, esta matéria, trazida no presente Recurso Voluntário, por não ter sido trazida no momento oportuno (apresentação do Recurso Voluntário em dezembro/2006), restou preclusa na forma do art. 17 do Decreto n.º 70.235/72¹. E, não se tratando de matéria passível de ser conhecida de ofício por este colegiado, por não constar do rol do art. 342 do CPC/2015², aplicável de forma subsidiária ao presente processo, dela não tomo conhecimento sob pena de ferir o devido processo legal.

E nem se cogite afirmar que o fato da r. decisão ora recorrida ter reiterado essa matéria teria renovado a discussão, viabilizando a análise da matéria no presente Recurso Voluntário. A r. decisão recorrida somente transcreveu as razões para negar provimento às compensações do ILL indicadas na primeira decisão, não trazendo qualquer consideração nova, sendo certo que esta matéria deveria ter sido objeto de recurso no momento próprio (diga-se novamente, quando da apresentação do primeiro Recurso Voluntário).

Nesse sentido, entendo por conhecer em parte do Recurso Voluntário para não conhecer da discussão quanto a possibilidade legal superveniente de compensação do ILL com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Diante disso, a discussão que permanece pendente de análise no presente processo se restringe à compensação do PIS reconhecido na ação judicial n.º 99.300255-3.

Quanto a essa questão, a Recorrente anexou aos autos documentos demonstrando que a execução de sentença naquele processo se restringiu aos honorários advocatícios (e-fls. 1.488/1.494). Sustenta, ainda, que o despacho decisório originariamente não analisou qualquer questão quanto a outros limites à compensação além do art. 170-A, do CTN, sendo que a negativa do crédito pela DRJ foi uma modificação do critério jurídico.

Neste ponto, cabe parcial provimento ao Recurso da empresa.

O único fundamento para a fiscalização negar o direito ao crédito do PIS no despacho decisório foi, somente, a aplicação do art. 170-A, do CTN. Senão vejamos pela transcrição do trecho do Parecer SAORT/DRF/ITJ n.º 139/2004 no qual este crédito foi analisado (íntegra às e-fls. 1.293/1.317):

"SULFATO CATARINENSE

Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS

Processo judicial nº 99.3000255-3 (fls. 828/991)

71. Crédito 5/8. A empresa em epígrafe ajuizou "ação ordinária declaratória de existência de crédito com pedido de compensação", em face da Fazenda Nacional,

¹ "Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)"

² "Art. 342. Depois da contestação, só é lícito ao réu deduzir novas alegações quando:

I - relativas a direito ou a fato superveniente;

II - competir ao juiz conhecer delas de ofício;

III - por expressa autorização legal, puderem ser formuladas em qualquer tempo e grau de jurisdição."

processo autuado em 17 de fevereiro de 1999, objetivando, conforme sintetizado na Sentença (fl. 911):

"compensação ou a restituição de valores referentes ao PIS — Programa de Integração Social, que reputa indevidamente recolhidos pelo Fisco, face à declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, no Recurso Extraordinário n.º 148.754-2/210-RJ-STF, inconstitucionalidade esta formalmente reconhecida pelo Senado Federal através da Resolução n.º 49, de 09.10.95, que determinou a suspensão da exigibilidade dos mencionados diplomas legais."

72. A sentença foi favorável (parcialmente) à autora, conforme dispositivo, constante dos presentes autos à fl. 918. A autora, em apelação, manifestou-se quanto ao fato de aquele provimento judicial não ter resolvido o "ponto central da lide", que vem a ser o da incidência ou não da "correção monetária da base de cálculo da exação", conforme exposto às fls. 921/922 e seguintes. Ou seja, do cabimento ou não da correção dos valores da contribuição ao PIS de que trata o § 1º do art. 6º da Lei Complementar-nº 7, de 07.09.1970, que instituiu essa contribuição (questão conhecida como "PIS Semestralidade").

73. Houve apelação ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), também por parte da Fazenda Nacional (fls. 936/944).

74. A decisão da 1ª Turma do TRF4 deu parcial provimento à apelação do autor e negou provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial, conforme cópia do Acórdão à fl. 968. Cabe destacar, da Ementa desse acórdão:

"A questão da semestralidade do PIS restou uniformizada pela 1ª Seção do STJ por ocasião do julgamento do Resp 144.708, rel. a Min. Eliana Calmon, em maio deste ano de 2001, em sentido favorável ao contribuinte. "

75. Presentemente, a ação encontra-se em Recurso Especial, conforme resultado de consulta ao sítio do Superior Tribunal de Justiça (STJ), na rede Internet (fl. 1183), não tendo transitado em julgado.

76. Os arts. 170, caput, e 170-A, da Lei nº 5172, de 25.10.1966 — Código Tributário Nacional (CTN) dispõem sobre a compensação tributária (com destaques nossos):

"Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001)" (destacamos)

76.1 No mesmo sentido, a vedação expressa da Instrução Normativa SRF nº 210, de 30.09.2002, constante do seu art. 37:

"DISCUSSÃO JUDICIAL DO CRÉDITO

Art. 37. É vedada a restituição, o ressarcimento e a compensação de crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão em que for reconhecido o direito creditório do sujeito passivo."

77. Assim, não tendo a ação da empresa fusionada Sulfato Catarinense Ltda., relativa ao "PIS Semestralidade", transitado em julgado (e em favor da autora), não há, portanto, nesse caso, crédito passível de reconhecimento (ou de ser acatado) e que seja passível de restituição ou • utilização na compensação de débitos, próprios ou da empresa sucedida, de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal." (e-fls. 1.309/1.310 - grifei)

Como relatado, com a prolação do acórdão 3201-001.535, às e-fls. 1.435/1.440, foi expressamente indicada a inaplicabilidade do art. 170-A do CTN no presente caso. Vejamos o exato teor daquela decisão:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/09/1989 a 31/05/1991

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA.

Na medida em que a compensação se rege pela lei vigente à época do pedido, é inaplicável o art. 170-A do CTN ao caso em concreto, devendo ser anulada a decisão recorrida.

RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

Como bem se verifica do processo, a recorrente discutiu judicialmente questão relativa ao pagamento a maior de PIS.

Em face de decisões favoráveis naquele processo, e antes do trânsito em julgado, ingressou com pedido de restituição/compensação, em 15/05/2000.

Ao analisar o pedido, em 2004, a RFB o negou sob alegação de que somente após o trânsito em julgado seria possível utilizar o referido crédito.

Entendo deva ser reformada a decisão. Isso porque é assente na doutrina e jurisprudência que a compensação se rege pela lei vigente no momento do pedido, ou seja, ano de 2000.

Assim decide o STJ:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO (RESTITUIÇÃO) COM DÉBITOS OBJETO DE PARCELAMENTO ESPECIAL (PAES). INADMISSIBILIDADE. ART. 74, § 3º, IV DA LEI 9.430/96 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.051/04. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(...)

3. Na compensação tributária deve ser observada a Lei de vigência no momento da propositura da ação, ressalvado o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário por normas posteriores na via administrativa.

(...) 6. Recurso Especial provido.

(REsp 1218891/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 13/09/2011, DJe 16/09/2011)

Como a exigência da LC n.º 104/2001, para admitir a compensação apenas após trânsito em julgado, somente surgiu um ano depois, não pode ser aplicada neste processo.

O STJ assim também entende:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPENSAÇÃO. PIS. ART. 170-A DO CTN. IRRETROATIVIDADE. 1. A

Primeira Seção desta Corte , no julgamento dos EREsp 488.992/MG, firmou entendimento no sentido da não aplicação retroativa dos sucessivos regimes legais de compensação tributária . Na mesma ocasião , fixou-se a data da propositura da ação para se estabelecer o regime de compensação aplicável em cada caso. 2. Diante desse contexto , firmou se a orientação deste Tribunal Superior no sentido de que o art. 170A do CTN, inserido pela Lei Complementar 104/2001 , somente é aplicável aos pedidos de compensação formulados após a sua vigência. 3. É inviável, portanto, exigir se o novo requisito previsto no art . 170A do CTN para as ações ajuizadas em data anterior à vigência da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001. 4.Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no Edcl no REsp 702.703/PR, Primeira Turma, Min. Rel. Denise Arruda, DJ 19.10.2006, p. 243)

Em resumo, é de ser dado provimento ao recurso interposto, para anular a decisão recorrida, para que esta analise o mérito da discussão.

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário para anular a decisão recorrida em face da inaplicabilidade do art. 170-A do CTN ao caso em concreto, para que outra decisão seja proferida, analisando o mérito da pretensão da recorrente.” (e-fls. 1.435/1.440 – sem destaques no original)

Assim, afastado o **único fundamento jurídico** apresentado no despacho decisório para a negativa à compensação do crédito, necessário que seja realizado um novo trabalho fiscal para a confirmação da validade e liquidez do crédito, e não simplesmente a sua análise pela DRJ, com a identificação de apenas um argumento que vedaria o aproveitamento do crédito ou a realização de uma diligência para a verificação de sua validade nesta segunda instância administrativa.

Ora, no presente caso, a DRJ identificou com base nos extratos na internet do processo judicial que haveria execução de sentença no processo que aparentemente seria referente ao crédito aqui pleiteado. No Recurso Voluntário, a Recorrente apresentou documentos afirmando que a execução de sentença se restringe aos honorários. Entretanto, uma vez que não houve uma prévia fiscalização, a empresa não apresentou estes documentos antes da prolação da decisão, sendo certo que se tratam de documentos relevantes que não foram apreciados pela instância *a quo*.

Como já entendido por esta relatora em outras oportunidades (vide acórdão 3402-004.896, de fevereiro/2018) o presente processo não pode ser objeto de análise por este colegiado sob pena de supressão de instância. Nesse sentido:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/07/2000 a 30/09/2000

DENEGAÇÃO DO PEDIDO SOB. FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA INEXISTENTE. NULIDADE DO PROCESSO A PARTIR DO DESPACHO DECISÓRIO.

Deve ser anulado o processo, a partir do Despacho Decisório, inclusive, quando se verifica que o indeferimento do pedido formulado pela contribuinte deu-se sob fundamento fático inexistente, sendo defeso ao CARF inovar a fundamentação da denegação do pedido, sob pena de supressão de instância.

Recurso Voluntário provido em parte." (Número do Processo 10940.900089/2006-43 Data da Sessão 18/03/2015 Relatora Irene Souza da Trindade Torres Oliveira Acórdão 3202-001.608 - grifei)

"Processo administrativo fiscal. Nulidade. Supressão de instância. Cerceamento do direito de defesa.

As normas que regem o processo administrativo fiscal concedem ao contribuinte o direito de ver apreciada toda a matéria litigiosa em duas instâncias. *Supressão de instância é fato caracterizador do cerceamento do direito de defesa. Nulo é o ato administrativo maculado com vício dessa natureza.*

Processo que se declara nulo a partir do despacho decisório viciado, inclusive." (Número do Processo 16327.002874/99-71 Data da Sessão 05/12/2006 Relator Tarásio Campelo Borges Nº Acórdão 303-33.805 - grifei)

Diante do exposto, deve ser conhecido em parte o Recurso Voluntário para, na parte conhecida, ser-lhe dado parcial provimento para que, afastado o fundamento do art. 170-A, do CTN (conforme razões trazidas no acórdão 3201-001.535, às e-fls. 1.435/1.440), seja proferido novo despacho decisório com a análise da liquidez e certeza do crédito de PIS relacionado à ação judicial n.º 99.3000255-3.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Maysa de Sá Pittondo Deligne